

RESPOSTA AOS RECURSOS
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 017/2020

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela empresa **4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** inscrita sob o **CNPJ nº 31.531.732/0001-31** que foi analisado nos termos do Edital da Seleção Pública nº 017/2020, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de pessoa jurídica para hospedagem em nuvem pública da Plataforma de Pesquisa Web, em atendimento ao Projeto “Projeto de Revitalização do Laboratório de Enfermagem da Universidade de Brasília - FS”.

DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente **4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** registrou sua intenção de recorrer, bem como enviou por e-mail o respectivo recurso no prazo concedido.

Devidamente notificada do teor do Recurso, a Recorrida **SPARKGROUP TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO EM TECNOLOGIA EIRELI-ME**, apresentou as suas contrarrazões tempestivamente, também via e-mail conforme determina o Edital.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Eis a breve síntese das alegações da Recorrente **4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**:

a) Da ausência da empresa declarada vencedora na Ata de Abertura da Seleção Pública nº 017/2021.

A decisão de inclusão da empresa SPARKGROUP TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO EM TECNOLOGIA EIRELI – ME na ata de abertura, habilitação e classificação tomada pela comissão de seleção não merece prosperar. Como será demonstrado, É DE OBRIGAÇÃO, da empresa cobrar antes do período de abertura das propostas as respostas e confirmação de recebimento previstos no edital. Antes, apresento abaixo as fundamentações jurídicas para nosso questionamento previstos no Edital.

No item 3 “DO RECEBIMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” a cláusula 3.1 afirma o recebimento dos documentos apenas por meio eletrônico e na cláusula 3.2 ela confirma que “A empresa que enviar os documentos ao e-mail mencionado anteriormente, receberá uma resposta de confirmação do recebimento. Insta salientar que a confirmação do recebimento não configura a legitimação da documentação e admissão no certame, apenas assegura o recebimento dos documentos enviados”.

Como se pode ver, É IMPOSSÍVEL, pelas condições do Edital, a empresa entregar uma proposta e os documentos de habilitação sem realizar a comprovação e receber tal e-mail. Logo, a Comissão de Seleção não deve habilitar a empresa SPARKGROUP que conforme passos do Edital 017/2021 não apresentou que entregou os documentos dentro do prazo teve e estava em posse da devida confirmação por e-mail se havia entregado a documentação correta. Houve, portanto, falha da empresa declarada vencedora ao solicitar a comprovação de recebimento e a estranheza de se manifestar após a promulgação da Ata de Abertura identificando seus concorrentes e preços.

b) Da comprovação da qualificação técnica.

Calha salientar que a exigência de envio de documentação para comprovar a qualificação técnica, da empresa SPARKGROUP TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO EM TECNOLOGIA EIRELI – ME foge da determinação exigida pelo Edital 017/2021 Frustra-se, assim, a qualificação da empresa como habilitada ou apta a exercer o objeto citado no item 1.1.

A empresa SPARKGROUP TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO EM TECNOLOGIA EIRELI – ME apresentou atestados em modelos tradicionais incompletos, por falta de identificação do CNPJ, mas não exigidos por esta Comissão os atestados da empresa SQUADLAB COMERCIO DIGITAL EIRELI, do LABORÁTORIO DE EDUCAÇÃO, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO EM SAÚDE e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR. Após analisar toda a documentação chegamos as conclusões que as comprovações exigidas pelo edital não foram atendidas pela recorrida.

Novamente gostaria de salientar a argumentação usada foge do convencional e parte para uma discussão técnica aonde uma aplicação desenvolvida para atuar dentro de uma nuvem pública, conforme discorrido no atestado, não apresenta a mesma complexidade da arquitetura para um ambiente de criação com conexão por VPN e hospedagem. Essas informações estão em conformidade as especificações técnicas no ANEXO I do Edital 017/2021 desta Seleção Pública. Desta forma a empresa deveria ter sido julgada DESCLASSIFICADA.

DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E A DO QUAL DECLARA A EMPRESA SPARKGROUP TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO EM TECNOLOGIA EIRELI – ME HABILITADA E VENCEDORA, para:

- a) Determinar como NÃO HABILITADA a empresa SPARKGROUP a participar do pregão;*
- b) Determinar a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa SPARKGROUP por não apresentar atestados de capacitação técnica conforme especificações do Edital 017/2021.*

Eis a breve síntese da contrarrazão da Recorrida **SPARKGROUP TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO EM TECNOLOGIA EIRELI-ME:**

III.a - No tocante ao envio da documentação, cumpre salientar que a Contrarrazoante atendeu rigorosamente a disposição constante do instrumento convocatório, enviando a Proposta de Preços em 10/05/2021 às 11:47 e os Documentos de Habilitação em 10/05/2021 às 11:47, portanto, dentro do prazo exigido no edital, conforme especificado no item 3.1:

“3.1 As Empresas deverão enviar sua PROPOSTA DE PREÇOS no endereço eletrônico: selecao@finatec.org.br, endereçado à Comissão de Seleção, até o dia 12 de maio de 2021 às 09h30min, ...”

Em que pese o zelo e prudência do Sr. Pregoeiro e de sua equipe de apoio na condução do presente certame e análise da documentação de habilitação e proposta de preço da Contrarrazoante, a decisão que a classificou não deve ser revista, tendo em vista que no próprio documento RETIFICAÇÃO DE ATA DA ABERTURA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 017/2021, a Comissão de Seleção, reconhece o recebimento de toda a documentação dentro do prazo de envio, sendo que os e-mails foram redirecionados para a pasta de SPAM da Comissão de Seleção. Com isso a CONTRARRAZOANTE não pode ser penalizada ou prejudicada por configurações de segurança na Caixa de e-mails da Comissão.

No item 3 do referido edital, que trata DO RECEBIMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, mais especificamente o subitem 3.2 que descreve:

“ 3.2 A empresa que enviar os documentos ao e-mail mencionado anteriormente, receberá uma resposta de confirmação do recebimento. Insta salientar que a confirmação do recebimento não configura a legitimação da documentação e admissão no certame, apenas assegura o recebimento dos documentos enviados”

Portanto as alegações da recorrente sobre essa OBRIGATORIEDADE são INFUNDADAS.

III.b – Da comprovação da qualificação técnica - A empresa Contrarrazoante atendeu plenamente os requisitos com a apresentação dos atestados de capacidade técnica, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência, enviando mais de um atestado exigido pelo edital.

“3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 3.1 Deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, declaração ou certidão, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do interessado para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, devendo ainda comprovar experiência em serviço compatível ou similar ao objeto”

Ora, uma empresa que trabalha com a solução de nuvem da AWS (Amazon) não tem capacidade técnica para atender o exigido no edital? Chega a ser risível as alegações técnicas da recorrente de falta de capacidade da CONTRARRAZOANTE, o que queremos acreditar sejam oriundos de um desconhecimento técnico e não de má-fé com mero intuito protelatório ou de frustrar a economicidade para a contratante. Imagine um atestado detalhado no nível sugerido pela recorrida, teria dezenas de páginas. Estariam incluídos VPN, Logs de acesso, condições de segurança, criptografia, redundância de equipamentos, defesa cibernética, redundância elétrica, procedimentos operacionais detalhados, entre outros milhares de parâmetros técnicos. Algum dos concorrentes teria apresentado tão detalhado atestado? E mais, deveria o atestado ir até que nível? Deveriam constar os monitores, mice, processadores alocados, tipo de memória, nível de criptografia da VPN, entre outros...

É absolutamente contraditório à eficiência e eficácia a análise que pretende a recorrente. Os atestados apresentados vão muito além daquilo exigido no edital e o atendem integralmente conforme análise da contratante.

Outro aspecto relevante é que compatibilidade não represente igualdade ao objeto. Fato detalhado, a título de exemplo, nos Acórdãos do TCU e na nova lei de licitações, que restringem o máximo exigido para 50% e 25% do quantitativo a ser contratado.

Em relação as alegações de características, quantidades e prazos, os atestados também atendem, visto que os servidores fornecidos para os clientes estão hospedados em nuvens públicas, com IP'S públicos e com provedores com atuação em Território Nacional. Mais outro factoides da recorrente.

É latente a percepção que a Recorrente tenta violar alguns dos princípios básicos da Seleção Pública, tais como a ISONOMIA, impedindo a participação da CONTRARRAZOANTE, e a ECONOMICIDADE, tentando aumentar em mais de 40% o valor da empresa vencedora.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer de V. Sa. a procedência in totum de todas as alegações constantes nas presentes contrarrazões, de modo a não ser dado provimento ao

recurso interposto pela empresa 4D Soluções em Tecnologia da Informação LTDA, por ausência de fundamento, mantendo a classificação da Contrarrazoante e conseqüentemente a sua adjudicação ao objeto do edital.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Ante a tempestividade do Recurso e Contrarrazões, esta Comissão de Seleção, analisando as razões apresentadas pela Recorrente e Recorrida, passa a expor as fundamentações e ao exame do mérito nas linhas que seguem:

A Recorrente alega em suas Razões Recursais que, a Recorrida deixou de apresentar em tempo hábil documentação para participação no certame, bem como não solicitou a comprovação do recebimento dos documentos conforme preconiza a Cláusula 3.2 do Edital. Deixando também de apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da presente Seleção Pública.

Ocorre que, tal alegação não traduz a verdade dos fatos, conforme documentos acostados aos autos do processo. Referidos documentos foram enviados para conhecimento da Recorrente, demonstrando de maneira cabal, que a empresa Recorrida enviou sua documentação em tempo hábil, porém, somente após o questionamento realizado via e-mail pela empresa **SPARKGROUP TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO EM TECNOLOGIA EIRELI-ME**, informando que havia enviado toda a documentação exigida para participação no certame em 10/05/2021, foi identificado pela **COMISSÃO DE SELEÇÃO** que os e-mails haviam sido direcionados ao SPAM, impossibilitando, assim, a devida apreciação da documentação remetida e a inclusão da referida empresa no certame, e sua conseqüente menção na Ata de Abertura.

Tal equívoco foi corrigido logo em sequência por meio da **Retificação da Ata de Abertura**. Sendo assim, e considerando que o prazo limite para envio das documentações era *até o dia 12 de maio de 2021 às 09h30min* e após a verificação da documentação enviada em *10/05/2021 às 11:47 – Proposta de Preços* e às *11h55min – Documentos de Habilitação* foi confirmado o recebimento das

documentações dentro do prazo e procedido com a análise documental da Recorrida, conforme segue:



Dessa forma, a alegação de que seria obrigatório que a Recorrida entrasse em contato para verificar o recebimento do e-mail, também não merece prosperar, considerando que a confirmação do e-mail apenas é enviada no momento da

abertura dos arquivos, qual seja, no decorrer da sessão pública. Deste modo, não teria como a empresa solicitar a comprovação antes do referido prazo.

Ademais, no caso concreto, os preços ofertados pela empresa Recorrida foram inferiores ao preço praticado pela Recorrente, afastando a ocorrência de prejuízos ao erário pela classificação da Recorrida, considerando que a proposta mais vantajosa será aquela que se apresentar de acordo com especificações do Edital e dispor do menor preço. Não obstante, a classificação da Recorrida além de ser consentânea às disposições do instrumento editalício, também agrega benefícios ao Projeto, uma vez que o preço ofertado é o mais vantajoso.

Nesse sentido, verificado que a empresa **SPARKGROUP TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO EM TECNOLOGIA EIRELI** enviou sua documentação de forma tempestiva, conforme faz prova a documentação carreada aos autos, não há que se falar em inabilitação.

Em relação a alegação do não atendimento ao requisito técnico, referente ao Atestado de Capacidade Técnica, cumpre destacar que a empresa Recorrida, apresentou três atestados de capacidade técnica que foram:

- Atestado de Capacidade Técnica UNB_FINATEC;
- Atestado de Capacidade Técnica SENAR;
- Atestado de Capacidade Técnica SQUADLAB;

Na análise técnica realizada pela Equipe do Projeto, identificou-se que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela O LABORATÓRIO DE EDUCAÇÃO, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO EM SAÚDE, da Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade de Brasília, (LabECoS/FS/UnB), denominado pela empresa como sendo UNB/FINATEC, atendeu ao requisito de qualificação técnica previsto no item 5.4.1 do Edital em questão, comprovando a compatibilidade em características: devido a indicação de prestação de serviço de hospedagem em nuvem, quantidades: possui a informação de diversos serviços similares com o objeto, e prazos: serviço prestado de setembro de 2020 até janeiro de 2021 (04 meses).

Dessa forma, após análise minudente das documentações já enviadas pelas proponentes, e alegações apresentadas por meio das razões e contrarrazões recursais, registramos que a Equipe Técnica do Projeto e a Comissão de Seleção,

buscando o princípio da economia e eficiência da administração pública, considera o pleno atendimento das especificações contidas no ITEM 5.4.1 do Edital.

IV - DA DECISÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, a luz do ordenamento jurídico pátrio e reafirmando o compromisso desta Comissão de Seleção em selecionar a proposta mais vantajosa e que atenda a todos os critérios estabelecidos em edital, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos contidos no recurso interposto pela empresa **4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, mantendo-se, assim, a decisão de **HABILITAR** e declarar **VENCEDORA** do certame a empresa **SPARKGROUP TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO EM TECNOLOGIA EIRELI**.

V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso esteja de acordo, para posterior ratificação.

Brasília, 21 de maio de 2021.

maria rosalia P. torres

COMISSÃO DE SELEÇÃO

RATIFICO, nos termos do Art. 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8241/14 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília-DF, 24 de maio de 2021.


Prof. Armando de Azevedo Caldeira Pires
Diretor-Presidente